

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.040, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de assistência jurídica aos agentes de segurança pública e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS POLLON (PL/MS)

Relator: Deputado SARGENTO FAHUR (PL/PR)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.040, de 2025, tem por objetivo instituir a obrigatoriedade de prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos agentes de segurança pública, em processos judiciais de natureza civil, penal ou administrativa decorrentes de atos praticados no exercício da função ou em razão dela.

A proposição estabelece que a assistência jurídica será prestada pelas instituições responsáveis pela representação judicial dos entes federativos, notadamente a Advocacia-Geral da União, no âmbito federal, e as Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, conforme a vinculação funcional do agente.

O texto define, ainda, o escopo da assistência jurídica, abrangendo a representação judicial e extrajudicial, a defesa técnica em todas as fases processuais, a elaboração de manifestações processuais, bem como a orientação jurídica relacionada aos fatos que ensejaram a demanda.

Adicionalmente, a proposição fixa requisitos objetivos para a concessão do benefício, tais como a demonstração de que o ato foi praticado no exercício da função e a inexistência de dolo específico, fraude, má-fé ou desvio de finalidade.

O projeto também disciplina hipóteses de cessação da assistência jurídica, estabelece a possibilidade de celebração de convênios de caráter suplementar para viabilizar a prestação do serviço e define conceitos essenciais à sua aplicação.

A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, e sua tramitação se dá em regime Ordinário (Art. 151, III, RICD). Foi distribuída às Comissões



de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

No prazo regimental, foi apresentada a Emenda Aditiva nº 1/2026, de autoria do Deputado Nicoletti, que promove ajustes redacionais e amplia o rol dos agentes de segurança pública abrangidos pela assistência jurídica prevista no Projeto de Lei nº 6.040, de 2025, incluindo, entre outros, os peritos oficiais de natureza criminal, guardas municipais, agentes de segurança socioeducativos e agentes de trânsito, inclusive os da reserva e inativos. A emenda também aperfeiçoa dispositivos relativos à competência das Procuradorias dos entes federativos e à celebração de convênios suplementares para prestação da assistência jurídica.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.040, de 2025, de autoria do Deputado Marcos Pollon, apresenta relevante mérito no âmbito das competências desta Comissão, ao assegurar assistência jurídica integral e gratuita aos agentes de segurança pública demandados judicial ou administrativamente em razão de atos praticados no exercício de suas funções.

A iniciativa merece reconhecimento por enfrentar problemática concreta vivenciada diariamente pelos profissionais da segurança pública, que frequentemente se veem obrigados a responder judicialmente por atos praticados no estrito cumprimento do dever legal, muitas vezes sem o devido respaldo institucional do Estado.

É importante reconhecer que os profissionais de segurança pública exercem missão essencial à preservação da ordem pública, da integridade das instituições e da proteção da sociedade, atuando diariamente em cenários de elevado risco, tensão e pressão operacional. São homens e mulheres que colocam em risco não apenas sua integridade física, mas também sua saúde emocional e psicológica, em defesa da coletividade e da aplicação da lei.

Dessa forma, em razão da própria natureza de suas atribuições, esses agentes tornam-se, muitas vezes, alvo de demandas judiciais e administrativas decorrentes de sua atuação funcional, especialmente por enfrentarem organizações criminosas, indivíduos violentos e setores contrários à atuação firme do Estado na manutenção da ordem e da segurança pública. Nesse contexto, revela-se legítimo e necessário que o Estado assegure a esses profissionais adequada proteção institucional e assistência



jurídica, como forma de reconhecimento, valorização e fortalecimento daqueles que dedicam suas vidas à defesa da sociedade brasileira.

A proposição revela-se compatível com os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, além de adotar solução administrativa adequada ao atribuir a prestação da assistência jurídica aos órgãos de representação judicial já existentes nos entes federativos, preservando a estrutura institucional e evitando a criação de novos encargos desnecessários.

No prazo regimental, foi apresentada a Emenda nº 1/2026, de autoria do Deputado Nicoletti, igualmente meritoria, por demonstrar preocupação com o fortalecimento institucional e a ampliação da proteção jurídica às diversas categorias que integram o sistema de segurança pública.

A emenda apresenta mérito ao ampliar a proteção institucional a categorias diretamente relacionadas à segurança pública. Contudo, alguns dispositivos demandam aperfeiçoamentos de técnica legislativa e compatibilização com o texto original da proposição, especialmente quanto à delimitação das categorias abrangidas e à harmonização conceitual dos dispositivos do projeto.

Dessa forma, entende-se adequado o acolhimento da Emenda nº 1/2026, na forma do Substitutivo adotado pelo Relator, preservando-se o mérito da ampliação da proteção institucional aos agentes de segurança pública, sem comprometer a coerência normativa da proposição.

O substitutivo também confere maior precisão quanto à abrangência da assistência jurídica aos agentes da reserva e inativos, restringindo sua aplicação aos atos praticados durante o exercício funcional, de modo a evitar interpretações excessivamente ampliativas.

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.040, de 2025, e pela APROVAÇÃO da Emenda nº 1/2026, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2026.

SARGENTO FAHUR
DEPUTADO FEDERAL – PL/PR
RELATOR



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.040, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de assistência jurídica aos agentes de segurança pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prestação de assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos agentes de segurança pública em processos judiciais de natureza civil, penal ou administrativa decorrentes de atos praticados no exercício da função ou em razão dela.

Art. 2º A assistência jurídica será prestada ao agente público nos termos desta Lei, com a finalidade de assegurar a defesa institucional dos agentes de segurança pública em atos praticados no exercício de suas funções ou em razão delas, compreendendo:

- I – Policiais Cíveis;
- II – Policiais Militares;
- III – Policiais Federais;
- IV – Policiais Rodoviários Federais;
- V – Policiais Penais Federais e Estaduais;
- VI – Bombeiros Militares;
- VII – Peritos oficiais de natureza criminal;
- VIII – Guardas Municipais;
- IX – Agentes de segurança socioeducativos;
- X – Agentes de Trânsito;
- XI – Policiais Legislativos;
- XII – Policiais Judiciais.



Parágrafo único. A assistência jurídica prevista nesta Lei aplica-se aos agentes da reserva ou inativos exclusivamente em relação a atos praticados durante o exercício funcional.

Art. 3º A assistência jurídica prevista nesta Lei será prestada:

I – pela Advocacia-Geral da União, órgão central do sistema jurídico da União, no caso dos Policiais Federais, Policiais Rodoviários; Policiais Penais e Policiais Judiciais Federais;

II – pelas Procuradorias-Gerais dos Estados, órgãos de representação judicial e consultoria jurídica dos respectivos entes federados, no caso dos policiais civis, policiais militares, bombeiros militares, policiais penais estaduais, peritos oficiais de natureza criminal; agentes de segurança socioeducativos e Policiais Judiciais dos Estados;

III – pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, órgão de representação judicial e consultoria jurídica do Distrito Federal, no caso dos policiais civis, policiais militares, bombeiros militares, policiais penais, os agentes de trânsito; agentes de segurança; socioeducativos e Policiais Judiciais do Distrito Federal;

IV - pelas Procuradorias, órgão de representação judicial, consultoria jurídica, ou órgão análogo das respectivas Casas Legislativas, no caso dos policiais legislativos;

V – pelas Procuradorias-Gerais dos Municípios, órgãos de representação judicial e consultoria jurídica dos respectivos Municípios, no caso dos guardas municipais.

Art. 4º A assistência jurídica compreenderá:

I – a representação judicial e extrajudicial do agente;

II – a defesa técnica em todas as fases do processo, inclusive de natureza administrativa, cível ou penal;

III – a elaboração e apresentação de memoriais, recursos, contrarrazões e demais manifestações processuais, bem como o acompanhamento de sessões de julgamento;

IV – a consultoria e orientação jurídicas relativas aos fatos que constituam objeto da demanda;

V – o acompanhamento de sindicâncias, processos administrativos e procedimentos correlatos, sempre que relacionados aos atos referidos no art. 2º desta Lei.

Art. 5º São requisitos para a concessão da assistência jurídica:



I – comprovação de que o ato impugnado foi praticado no exercício da função pública ou em razão dela;

II – inexistência de dolo específico, fraude, má-fé ou desvio de finalidade na conduta do agente;

III – apresentação de declaração formal da chefia imediata quando caracterizada situação de urgência, sem prejuízo de posterior verificação dos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 6º A assistência jurídica será mantida até a decisão final do processo judicial ou procedimento administrativo, exceto quando:

I – for apurado desvio de finalidade, dolo específico, fraude ou má-fé por parte do agente assistido;

II – for constatado conflito de interesses entre o agente público e o Estado;

III – o assistido descumprir orientação jurídica, prejudicar a atuação institucional ou criar obstáculos ao adequado exercício da defesa.

Parágrafo único. A cessação da assistência jurídica deverá ser formalmente motivada e comunicada ao agente assistido.

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar convênios com instituições públicas de ensino, defensorias públicas e escritórios credenciados, para a execução suplementar da assistência jurídica prevista nesta Lei, sempre que os órgãos responsáveis pela representação judicial e consultoria jurídica, elencados no Art. 3º desta lei, não dispuserem de quadro suficiente para prestar a assistência jurídica diretamente, observadas as normas aplicáveis.

§ 1º Os convênios previstos no caput deste artigo deverão estabelecer claramente:

I – a abrangência e a natureza da assistência jurídica a ser prestada;

II – os critérios de seleção e credenciamento das instituições ou escritórios;

III – os limites de responsabilidade e de atuação das partes convenientes;

IV – mecanismos de fiscalização e prestação de contas quanto à execução do objeto do convênio.



§ 2º A atuação da Advocacia-Geral da União e das Procuradorias-Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios terá prioridade sobre a execução dos convênios, os quais terão caráter estritamente suplementar e excepcional.

§ 3º Os convênios não poderão gerar encargos financeiros que comprometam o orçamento das partes convenientes sem prévia autorização legal, nem afastar a competência institucional da Advocacia-Geral da União ou das Procuradorias-Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 8º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – agente de segurança pública: os agentes previstos no art. 2º desta Lei, enquanto no exercício de suas funções ou em decorrência delas;

II – assistência jurídica: o conjunto de medidas de defesa técnica, representação judicial e consultoria jurídica prestada aos agentes de segurança pública;

III – convênio suplementar: instrumento de cooperação firmado para execução temporária e excepcional da assistência jurídica, sem substituir a competência institucional da Advocacia-Geral da União ou das Procuradorias-Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 9º A execução desta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para detalhar procedimentos, critérios de concessão e funcionamento da assistência jurídica.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se imediatamente aos processos e procedimentos em andamento.

Sala da Comissão, em de de 2026.

SARGENTO FAHUR PL/PR

Relator

